

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA PAULA GALDINO DE SILQUEIRA

**ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES
OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Campina Grande- PB
2020

ANA PAULA GALDINO DE SILQUEIRA

**ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES
OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Prof. Orientador (a): Me. Vyrna L. T. de
Farias Bem

Campina Grande – PB
2020

- S585a Silqueira, Ana Paula Galdino de.
Atuação do Conselho Tutelar como garantidor dos direitos das crianças e adolescentes e as principais violações ocorridas no município de Campina Grande-PB no período 2018/2019 / Ana Paula Galdino de Silqueira. – Campina Grande, 2020.
57 f. : il. color.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Profa. Ma. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem".
1. Conselho Tutelar – Criança e Adolescente - Atuação. 2. Violações – Contra Criança e Adolescente – Paraíba. I. Bem, Vyrna Lopes Torres de Farias. II. Título.

ANA PAULA GALDINO DE SILQUEIRA

**ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES
OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Campina Grande - PB, _____ de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Professor (a) orientador: Me. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI

Professor Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
1° Arguidor

Professor (a) Me. Olívia Maria Cardoso Gomes
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
2° Arguidor

A Deus autor e consumidor da minha vida, a minha mãe por tudo que sou, as minhas filhas por ser a motivação diária de nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus por ter permitido a realização de um sonho e ter me sustentado em todos os momentos ao longo do curso.

A meus pais, Elza e Jacildo, pela educação que me foi passada e pelo exemplo de perseverança, em especial a minha mãe por ter cuidado tão bem das minhas filhas enquanto eu trabalhava e estudava.

As minhas filhas, Dhulya Thalita e Dafne Thauane, por sempre entender a minha ausência e me apoiar da forma mais linda que existe.

Agradeço também a Eduardo por todo incentivo e apoio ao longo desses cinco anos.

A professora Vyrna por ter se disponibilizado a compartilhar seus conhecimentos e experiência ao longo do curso e na orientação.

A todos os professores da Faculdade CESREI, pelos ensinamentos passados.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que este momento possa está sendo concluído, meu muito obrigada de coração.

“As Crianças, quando bem cuidadas, são
uma semente de paz e esperança.”

Zilda Arns Neumann

RESUMO

O presente trabalho foi motivado após reflexão do desconhecimento do órgão Conselho Tutelar pela sociedade e até mesmo pelos próprios conselheiros tutelares, assim como o índice elevado de violações ocorridas no município de Campina Grande - PB. A análise iniciou-se através de pesquisa bibliográfica e documental relacionada aos Direitos de Criança e Adolescente, tomando como ponto de partida a lei 8.069/90 e a Constituição Federal de 1988. Ao longo do texto foi feito um percurso histórico desde a infância e adolescência no contexto da doutrina menorista, passando pelo princípio da proteção integral, papel e características do conselho tutelar, suas atribuições, até os números estatísticos referente as violações de crianças/adolescentes. Mostrando que os principais violadores de direitos, continua sendo o Estado, numa posição concorrente com a própria família dos infantes.

Palavras chave: Criança. Adolescente. Conselho Tutelar. Violações.

ABSTRACT

The present work was motivated after reflection of the ignorance of the Tutelary Council by society and even by the tutelary councilors themselves, as well as the high rate of violations that occurred in the municipality of Campina Grande - PB. The analysis started with bibliographic and documentary research related to the Rights of Children and Adolescents, taking Law 8.069 / 90 and the 1988 Federal Constitution as a starting point. Throughout the text, a historical journey was made since childhood and adolescence in the context of the minorist doctrine, passing through the principle of integral protection, role and characteristics of the tutelary council, its attributions, up to the statistical numbers referring to the violations of children / adolescents. Showing that the main violators of rights, remains the State, in a competing position with the infants' own family.

Keywords: Child. Adolescents. Guardianship Council. Violations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	14
1. Aspectos Históricos do Estatuto da Criança e do Adolescente	14
Quadro 1 – Comparativo entre o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente	18
CAPÍTULO II	22
2. Da Natureza Jurídica do Conselho Tutelar	22
2.1 O que é Conselho Tutelar	22
2.2 Atribuições do Conselho Tutelar	26
2.3 As Medidas de Proteção Aplicadas pelo Conselho Tutelar	35
CAPÍTULO III	38
3. Análise das Principais Violações Ocorridas com Criança e Adolescente no Município de Campina Grande - PB	38
3.1 Sistema de Garantia de Direitos de Criança e Adolescente	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	55

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei no 8.069/1990 é reconhecida internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infantojuvenil.

O ECA é fruto de um momento histórico no qual a sociedade civil, marcada por vinte e cinco anos de ditadura militar, na efervescência de mudança para um novo modelo econômico e social para o país, a sociedade brasileira lutava pela democratização do Brasil e por melhores condições de vida, e é nesse contexto que diversos movimentos e organizações voltadas para a infância foram ganhando força e voz, na luta contra a desumana e violenta situação a qual era submetida às crianças e adolescentes pobres deste país.

Portanto, este trabalho visa propor a sociedade uma visão ampla do conhecimento e importância do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como forma de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Assim como conhecer verdadeiramente o papel de Conselho Tutelar, como órgão do Sistema de Garantias de Direitos e sua função no âmbito da aplicação das medidas protetivas, mostrando quais são as principais violações dos direitos fundamentais de criança e adolescente.

Assim como estabelecer um novo norte no tocante à grande polêmica que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e a atuação dos conselhos tutelares. Propomos com base científica ampliar a visão de quem procura se debruçar nesse tema trazendo novos conhecimentos sobre assunto.

A atuação do Conselho Tutelar vem sendo distorcida diante de tantas dificuldades para enfrentamento de peculiaridades do ser humano, mesmo sabendo que na infância e em certa fase da juventude, necessita de cuidados especiais. No entanto, é notório que além do próprio Estado que é um dos grandes violadores de direitos, a família que devia ser a primeira, e o principal meio de proteção, vem contribuindo para que aumente a violação de direitos.

Como essa proteção não ocorre isso vem mostrar a importância do Conselho Tutelar na garantia desses direitos.

O que nos leva a questionar que com a evolução e mudanças do Código de Menores para o Estatuto da Criança e do adolescente, houve realmente uma garantia a direitos fundamentais?

Qual o real papel do Conselho Tutelar como integrante do Sistema de garantia de direitos e a efetividade das medidas de proteção aplicadas por este órgão?

Quem é os principais violadores de direitos de criança e adolescente e quais as violações que tem mais ocorrência no município de Campina Grande – PB?

Dessa forma vamos analisar de que forma o ECA traz garantias para crianças/adolescentes dentro de uma estrutura histórica, dentro da sociedade, passando pelo Conselho Tutelar, que foi um novo instrumento criado a partir de 1990. Pesquisando quais as principais violações de direitos que ocorre a criança/adolescente dentro de Campina Grande-PB, mostrando a dinâmica de funcionamento do Conselho Tutelar, identificando os problemas existentes, passando pelo desconhecimento da população no tocante ao papel do conselheiro tutelar, fazendo com que se cobre ao órgão errado a efetividade dos direitos.

A metodologia que será utilizada para o desenvolvimento do trabalho, no que desrespeita ao método será utilizado à dedutiva, que para Antônio Carlos Gil, 2008, parte de fatos verdadeiros e indiscutíveis que levarão a uma conclusão formal causada pela existência de uma lógica. Partindo de duas premissas, uma maior e outra menor, que originará outra premissa intrínseca às duas anteriores.

Quanto à natureza, será uma pesquisa básica, pois tem o objetivo de gerar conhecimentos novos, mas sem aplicação prática prevista, sendo feita apenas para aumentar o conhecimento.

No que se refere à abordagem, será de cunho qualitativo, tendo como base o a coleta de informações nos próprios Conselhos Tutelares e bibliográficas, percorrendo sobre cada situação apresentadas. E quantitativa, já que irá coletar fatos concretos, como números das violações ocorridas contra criança e adolescente no município de Campina Grande – PB.

Quanto ao objeto do trabalho, terá como objetivo desenvolver a forma explicativa, passando pelo o que realmente é o conselho tutelar, estendendo-se para forma descritiva, que consistirá basicamente na interpretação do Estatuto da Criança

e do Adolescente (ECA) vinculado ao objetivo de mostrar as principais violações em nosso município.

Já os procedimentos técnicos utilizados serão a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, baseada em materiais já elaborados, em especial, livros e artigos científicos. E através de levantamento, buscando a coleta das informações, fazendo uma análise quantitativa dos dados obtidos.

CAPÍTULO I

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até início do século XX, não se tem registro de desenvolvimento de políticas públicas desenvolvidas para criança e adolescente no Brasil.

É a partir da década de 80 que há uma verdadeira modificação, e começa a ser definido novos parâmetros para as crianças e adolescentes. Com a promulgação, em 1988, da Constituição Federal, considerada a Constituição Cidadã, e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990.

Só a partir de então, pode-se visualizar, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e um novo integrante, o conselho tutelar, passa a ser o grande garantidor para que esses direitos sejam efetivamente cumpridos.

Criança e adolescentes sempre foram alvos de grandes discriminações por parte da sociedade, a qual não se preocupava em respeitá-las, ou entendê-las, desconhecendo o fato de que eram pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o reflexo, no direito brasileiro, dos avanços obtidos na ordem internacional, em favor da infância e da juventude. Ele representa uma parte importante do esforço de uma nação recém-saída de uma ditadura de duas décadas, para acertar o passo com a comunidade internacional em termos de direitos humanos.

Em 1543, a igreja católica fundou a primeira Casa, chamada de Santa Casa de Misericórdia, com o intuito de atender os órfãos e desprovidos da época.

O sistema de rodas, proveniente da Europa tinha a intenção de assistir as crianças abandonadas da época, pois devido aos padrões da época, as mães solteiras não podiam assumir publicamente a condição de “mãe solteira”.

Com advento do Código de Menores, em 1927 foi desfeito o sistema das Rodas, mas permanecia garantindo o anonimato dos pais. O registro da criança foi uma obrigatoriedade deste novo procedimento.

Em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para menores de 18 anos, o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

Mas, O Código de Menores foi destinado a uma categoria específica, e não para todas as crianças. O novo dispositivo visava diretrizes para crianças e adolescentes excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. Porém, devido ao grande poder que ficou a cargo do juiz¹, o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do magistrado.

É importante compreender os processos sociais para não reproduzir os fatos históricos pretéritos e para que se possa entender o amparo integral trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No período considerado como Estado Novo, em torno de 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado.

¹ Em 1937, Jorge Amado escreveu o livro *Capitães da Areia*, onde há escritos de várias cartas ao jornal da época, e que se faz necessário mencioná-los para melhor entendimento do que ocorria naquela época: **Carta do Dr. Juiz de Menores à Redação do Jornal da Tarde:** (...) Ainda nestes últimos meses que decorreram mandei para o reformatório de menores vários menores **delinquentes ou abandonados. Grifo nosso** (...) estabelecimento de educação e que, por meio da fuga, abandonem um ambiente onde se respiram paz e trabalho e onde são tratados com o maior carinho. (p.16)

Carta de uma Mãe, Costureira à Redação do Jornal da Tarde: (...) É pra falar no tal do reformatório que eu escrevo estas mal traçadas linhas. Eu queria que seu jornal mandasse uma pessoa ver o tal reformatório para ver **como são tratados os filhos dos pobres** que têm a desgraça de cair nas mãos daqueles guardas sem alma. O menos que acontece pros filhos da gente é **apanhar duas e três vezes por dia**. O diretor de lá vive caindo de bêbado e gosta de ver o chicote cantar nas costas dos filhos dos pobres. Eu vi isso muitas vezes porque eles não ligam pra gente e diziam que era para dar exemplo. Foi por isso que tirei meu filho de lá. Se o jornal do senhor mandar uma pessoa lá, secreta, **há de ver que comida eles comem, o trabalho de escravo que têm, que nem um homem forte agüenta, e as surras que tomam. Grifo nosso** (p. 18)

Carta do Padre José Pedro à Redação do Jornal da Tarde: (...) As **crianças no aludido reformatório são tratadas como feras**, essa é a verdade. Esqueceram a lição do suave mestre, Sr. Redator. E em vez de conquistarem as crianças com bons tratos, fazem-nas mais revoltadas ainda com **espancamentos seguidos e castigos físicos verdadeiramente desumanos. Grifo nosso** (p. 20)

Com a redemocratização, e promulgação da constituição de 1945, o SAM passa a ser considerado, perante a opinião pública, repressivo, desumano e conhecido como “universidade do crime”.

Não podemos também esquecer que com a ditadura militar foi instituído a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1/12/64), local este que deu sucedeu o SAM, tanto no que refere à estrutura, como pessoal, e com isso, toda a sua cultura organizacional.

Somente em 1946 - ou seja, 446 anos após a data oficializada do descobrimento do Brasil – se dá a primeira experiência de uma constituição promulgada em um contexto minimamente democrático e não autoritário. Contudo, apenas 18 anos depois do início da construção de uma democracia, 1964, um novo golpe de Estado, agora liderado pelas Forças Armadas, solaparia de forma grave a incipiente construção de direitos civis e políticos até então empreendida. Serão 21 anos de ditadura militar... (Zapater, 2019 p 33)

Em 1979, há uma revisão ao o Código de Menores de 1927, criando-se uma nova linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Nesse contexto, surge uma nova nomenclatura para as crianças em situação de risco da época, “menor em situação irregular”, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em “perigo” e infância “perigosa”.

Durante a década de 80 há uma abertura para a nova redemocratização, onde tudo se materializou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Durante esse período houve grandes debates, entre os denominados menoristas e os estatutistas. Aqueles defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular (Doutrina da Situação Irregular). Os estatutistas defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, que passariam a ser sujeito de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral.

Na Assembléia Constituinte teve a organização de um grupo de trabalho com o tema da criança e do adolescente, onde o resultado concretizou-se no artigo 227 CF, que serviu de base para a Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira.

A Constituição Federal de 1988 é considerada o marco jurídico desse processo no Brasil, por alçar o ser humano e a preservação de sua dignidade a posições centrais da nova organização política do Estado brasileiro. A valorização dos Direitos Humanos possibilitou ainda o reconhecimento expresso de novos sujeitos de Direito: pela primeira vez, mulheres e homens são juridicamente considerados iguais perante a lei, pessoas indígenas ganham capítulo próprio no texto constitucional e crianças e adolescentes passam a integrar essa categoria política e jurídica. (ZAPATER, 2019, p. 18)

Mas só em 13 de julho de 1990 que houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), com isso as crianças passam a ser olhada de outra forma, diminuindo as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e adolescentes. Como exemplo pode-se citar a restrição que o ECA impõe à medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com seus inúmeros títulos, capítulos e artigos garantem a imagem da nossa última Constituição, direitos fundamentais, respeito à vida e à saúde, à liberdade e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e proteção no trabalho, à prevenção, vem não só ratificar a Declaração Universal da Criança, mas reconhecer e consagrar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Segundo ZAPATER, 2019, em seu livro Direito de Criança e Adolescente:

Contextualizar o estudo do Direito da Criança e do Adolescente significa examinar o processo pelo qual essas relações foram construídas, reconhecidas e ressignificadas, e consideradas passíveis de regulação por normas jurídicas, para além das normas sociais e morais. Examinar o momento de surgimento das primeiras normas jurídicas que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de Direito (ou seja, pessoas reconhecidas pelo Estado como aptas a participarem de relações jurídicas) e titulares de direitos (tanto gerais quanto os específicos decorrentes de sua condição de desenvolvimento) é o passo central para a melhor compreensão da situação jurídica (e mesmo social) contemporânea das crianças e adolescentes. (p.17)

O ECA exige um tratamento especial, prioritário, resgata o valor da criança e do adolescente como seres humanos, que devem receber o máximo de dedicação, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico e social, com necessidades que precisam ser supridas nestas três esferas. E para que seja garantida toda essa proteção, faz-se

necessário o conjunto da política, economia e organização social a operar um reordenamento, revisar prioridades políticas e de investimentos, colocar em questão o modelo de desenvolvimento e respectivo projeto da sociedade, excludente e perverso, que desconhece, na prática, estes seres sujeitos de direitos, a criança e o adolescente.

Podemos observar tais diferenças no quadro a seguir:

Quadro 1 – Comparativo entre o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Aspecto considerado	Código de Menores (Lei n. 6697/79 e Lei n. 4513/64)	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90)
Base doutrinária	Direito Tutelar do menor. Os menores eram objeto de medidas judiciais quando se encontravam em situação irregular, assim definida legalmente.	Proteção integral. A lei assegura direitos para todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer tipo.
Visão da criança e do adolescente	Menor em situação irregular, objeto de medidas judiciais.	Sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.
Concepção política social implícita	Instrumento de controle social da infância e da adolescência vítima da omissão e transgressão da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.	Instrumento de desenvolvimento social, voltado para o conjunto da população infantojuvenil do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado de risco social e pessoal.
Objetivo	Dispor sobre a assistência a menores entre 0 (zero) e 18 anos em situação irregular, e entre 18 a 21 anos, nos casos previstos em lei, por meio da aplicação de medidas preventivas e terapêuticas.	Garantia dos direitos pessoais e sociais por meio da criação de oportunidades e facilidades, permitindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.
Efetivação em termos de política social	Medidas restringem-se ao âmbito da Política Nacional de Bem Estar Social (Funabem e congêneres); segurança pública; justiça de menores.	Políticas sociais básicas; políticas assistenciais (em caráter supletivo); serviços de proteção e defesa das crianças e adolescentes vitimizados; proteção jurídicossocial.
Princípios da política de atendimento das ações	Políticas sociais compensatórias (assistencialismo) e centralizadas.	Municipalização das ações; participação da comunidade organizada na formulação das políticas e no controle das ações.
Estrutura da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente	O Código traz como retaguarda dos juízes a Funabem, as Febems e os programas comunitários. A Segurança Pública também tem papel central, além da Justiça de Menores.	Muda a concepção sistêmica de política e estabelece o conceito de rede. Cria os conselhos dos direitos, fundos dos direitos da criança e os órgãos executores das políticas básicas, incluindo entre elas os programas assistenciais.
Funcionamento da política	Traçada pela Funabem, executada pelas Febems e congêneres.	O órgão nacional traça as normas gerais e coordena a política no âmbito nacional.
Posição do magistrado	Não exige fundamentação das	Garante à criança e ao adolescente

	decisões relativas à apreensão e ao confinamento de menores. É subjetivo.	o direito à ampla defesa. Limita os poderes do juiz.
Mecanismos de participação	Não abre espaços à participação de outros atores que limitem os poderes da autoridade policial, judiciária e administrativa.	Instâncias colegiadas de participação (conselhos paritários, Estado-sociedade) nos níveis federal, estadual, e municipal.
Vulnerabilidade socioeconômica	Menores carentes, abandonados e infratores devem passar pelas mãos do juiz.	Situação de risco pessoal e social propicia atendimento pelo Conselho Tutelar.
Caráter social	Penaliza a pobreza através de mecanismos como: cassação do poder familiar e imposição da medida de internamento a crianças e adolescentes pobres.	Falta/insuficiência de recursos deixa de ser motivo para perda ou suspensão do poder familiar. O Conselho Tutelar desjudicializa os casos exclusivamente sociais.
Em relação à apreensão	É antijurídico. Preconiza (art. 99 parágrafo 4) a prisão cautelar, hoje inexistente para adultos.	Restringe a apreensão a: flagrante delito de infração penal; ordem expressa e fundamentada do juiz.
Direito de defesa	Menor acusado de infração penal é “defendido” pelo curador de menores (promotor público).	Garante ao adolescente, autor de ato infracional, defesa técnica por profissional habilitado (advogado).
Infração	Todos os casos de infração penal passam pelo juiz.	Casos de infração que não impliquem grave ameaça ou violência à pessoa podem sofrer remissão, como forma de exclusão ou suspensão do processo.
Internação provisória	Medida rotineira.	Só em caso de crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa.
Internamento	Medida aplicável a crianças e adolescentes pobres, sem tempo e condições determinados.	Só aplicável a adolescentes autores de ato infracional grave, obedecidos aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Crimes/infrações contra crianças e adolescentes	Omisso a respeito.	Pune o abuso do poder familiar, das autoridades e dos responsáveis pelas crianças e adolescentes.
Fiscalização do cumprimento da lei	Não há fiscalização do Judiciário por nenhuma instância governamental ou não governamental. Órgãos do Executivo não promovem, em geral, uma política de participação e transparência.	Prevê participação ativa da comunidade e, por meio dos mecanismos de defesa e proteção dos interesses coletivos, pode levar as autoridades omissas ou transgressoras ao banco dos réus.

Fonte: Código de Menores (1927), Quadro sinóptico comparativo entre as leis 6.697/79 e 4.513/64 (Código de Menores e Política Nacional do Bem-Estar do Menor) e o projeto ECA – Projeto de Lei 1.506 (Câmara Federal/dep. Nelson Aguiar) e 193/89 (Senado Federal/sen. Ronan Tito). Quadro elaborado por Costa e reproduzido pelo Fórum Nacional DCA, com acréscimos de Pereira (1998) e Santos (1997).

Essa pequena exposição vem mostrar que já houve um grande avanço no que se refere à política da criança e adolescente, o direito do “menor” seria o ramo da ciência jurídica voltado prioritariamente para aquele que estava em situação irregular.

O termo "situação irregular" era utilizado para definir situações que fugiam ao padrão normal da sociedade. O Código de Menores, em seu artigo 2º, definia dez hipóteses ou situações que configuravam a irregularidade. Assim, por exemplo, considerava-se em situação irregular os “menores” abandonados, vítimas de maus - tratos, miseráveis, além dos infratores. Somente nessas hipóteses a criança ou o adolescente encontravam-se sob a tutela da então legislação menorista.

Já a doutrina da proteção integral é uma expressão relativamente nova, adotada pelo o Estatuto da Criança e do adolescente, e logo em seu primeiro artigo vem diminuir os limites impostos pela doutrina da situação irregular.

Essa nova nomenclatura e forma de perceber a criança e o adolescente trazem uma propositura diferente, onde a família, a sociedade e o Estado são obrigados a propiciar e respeitar todos os seus direitos fundamentais de cidadãos e de pessoas em desenvolvimento.

O artigo 100, parágrafo único do ECA, traz princípios que regem a lei nº 8.069/90 e o inciso II do mesmo artigo deixa claro que a “interpretação e aplicação dessa lei devem ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”, visando sempre o superior interesse da criança e do adolescente, sendo observada sua condição em pessoal em desenvolvimento e como sujeito de direito.

Com essa nova visão, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei 8.069/90, traz definições importantes para diferenciar quem é criança e quem é adolescente, fazendo as seguintes diferenciações.

Criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes a pessoa como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade incompletos (artigo 2º). Mas segundo a Revista Oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente/UERJ:

É importante enfatizar que, devido às características de variabilidade e diversidade dos parâmetros biológicos e psicossociais que ocorrem nesta época, e denominadas de *assincronia de maturação*, a idade cronológica, apesar de ser o quesito mais usado, muitas vezes não é o melhor critério descritivo em estudos clínicos, antropológicos e comunitários ou populacionais. *Puberdade* é o fenômeno biológico que se refere às mudanças morfológicas e fisiológicas (forma, tamanho e função) resultantes da reativação dos mecanismos neuro-hormonais do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal-gonadal. Estas mudanças corporais conhecidas como os fenômenos da *pubarca* ou *adrenarca* e *gonadarca* são parte

de um processo contínuo e dinâmico que se inicia durante a vida fetal e termina com o completo crescimento e fusão total das epífises ósseas, com o desenvolvimento das características sexuais secundárias, com a completa maturação da mulher e do homem e de sua capacidade de fecundação, através de ovulação e espermatogênese, respectivamente, garantindo a perpetuação da espécie humana.
(http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167)

Já o promotor de justiça Dr. Murilo Diagiácomo em análise do artigo 2º do estatuto expõe que:

Trata-se de um conceito legal e estritamente objetivo, sendo certo que outras Ciências, como a psicologia e a pedagogia, podem adotar parâmetros etários diversos (valendo também mencionar que, nas normas internacionais, o termo “criança” é utilizado para definir, indistintamente, todas as pessoas com idade inferior a 18 anos). Interessante observar que o legislador (a exemplo do que já havia feito o constituinte, quando da promulgação do art. 227, de nossa Carta Magna) deixou de utilizar, propositalmente, o termo “menor”, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar crianças e adolescentes à condição de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (dentre os quais os direitos à dignidade e ao respeito), também impôs a todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público), o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão (cf. arts. 4º, caput e 5º, do ECA e art. 227, caput, da CF), o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua designação. Embora impróprio, o termo “menor” continua, no entanto, a ser utilizado em outros Diplomas Legais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Civil (CC). Importante também mencionar que eventual emancipação de jovens entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, nos moldes do permitido pelo art. 5º, par. único, do CC, não desvirtua sua condição de adolescentes, para fins de incidência das normas de proteção contidas no ECA e em outros Diploma Legais correlatos. Neste sentido versa enunciado aprovado por ocasião da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários - CEJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF: “Art. 5º. A redução do limite etário para definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, inc. I, da Lei no 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial”. (2020, p. 17)

Dessa forma podemos observar que embora se tenha várias formas de analisar o que definiria criança e adolescente, para o estudo que por hora propomos deve-se levar em consideração o que traz o artigo 2º da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO TUTELAR

2.1 O que é Conselho Tutelar

De acordo com artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.”

Diante de tal definição, é importante sabermos as quatro características fundamentais do conselho tutelar, que é Permanente, Autônomo, Não jurisdicional e Zelador.

A permanência do conselho tutelar está associada ao seu caráter institucional, ou seja, uma vez criado e instalado, não poderá ser dissolvido, passa a ser integrante do Sistema de Garantias de Direitos. Ser permanente é uma garantia trazida pela lei 8.069/90, pois o órgão conselho tutelar independe de vontade política e em todos os municípios deve haver no mínimo um conselho tutelar, mas a regra é que exista um conselho para cada 100 mil habitantes.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO FEITA POR LEI Nº 796/99. OMISSÃO MUNICIPAL. DEVER IMPOSTO PELO ECA. SENTENÇA CONFIRMADA. É dever do Município criar e implantar o CONSELHO TUTELAR, já devidamente instituído por lei municipal, com escopo de, juntamente com a sociedade e a família, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, para colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violação, crueldade e opressão, conforme determina os preceitos constitucionais. O Município de Córrego Danta não deve se eximir do cumprimento do dever que lhe impôs o ECA e a Legislação Municipal 796/99, ainda mais, quando não se tem notícia, em razão da revelia do Município, do motivo da não implantação do CONSELHO TUTELAR local, até porque, sabe-se que, em seu âmbito, ocorrem inúmeros problemas relacionados com a infância e com a adolescência que devem ser remediados por este órgão. Sentença confirmada no duplo grau de jurisdição" (Processo nº 1.0388.02.001886-6/001 (1), Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, p. em 03/09/2004 - TJMG) ².

²Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/justica_determina_que_municipios_criem_e_estruturam_os_conselhos_tutelaes.pdf

Porém, ser permanente não significa atuar 24h, este é um equívoco que foi gerado desde a criação do estatuto, fazendo com que leis municipais introduzissem erroneamente os plantões ou sobreavisos. Pois se algo é tão urgente que não possa esperar, certamente não será o conselho tutelar que irá atuar no primeiro momento, e sim, a polícia ou SAMU.

Mas infelizmente, foi criada uma percepção de que tudo que envolve criança e adolescente é com o conselho tutelar, ficando esquecido os serviços socioassistenciais, que segundo a resolução 109, de 11 de novembro de 2009 que tipificou tais serviços, deixa claro, por exemplo, que a abordagem social³ deve ser feita pelo serviço especializado, tais como CREAS⁴ – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Esta autonomia está relacionada à independência funcional do órgão colegiado e não ao conselheiro, ser órgão autônomo é ter plena liberdade e independência na atuação. Mostra que este órgão não está exposto a qualquer controle hierárquico ou político que possa interferir em suas decisões e que é responsável apenas pela adoção de medidas na esfera administrativa.

Significa que as decisões do órgão não se submetem a análise de outros órgãos ou instâncias administrativas, só podendo suas decisões ser revistas pelo judiciário a pedido, conforme artigo 137, ECA: “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA enfatiza bem essa autonomia no Capítulo IV, artigo 27 e seguintes parágrafos:

³ SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL. DESCRIÇÃO: Serviço ofertado, **de forma continuada e programada**, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. Deverão ser consideradas praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros. O Serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos. USUÁRIOS: Crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência. (grifo nosso) Disponível: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>acesso em 07/10/2020

⁴Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Unidade Específica Referenciada ao CREAS. **PERÍODO DE FUNCIONAMENTO: Ininterrupto e/ou de acordo com a especificidade dos territórios.** (grifo nosso)

As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990⁵.

Dessa forma, pode-se observar que a falta de regulamentação específica, já prevista no artigo 259 do ECA, (“A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.”) desde sua criação em 1990, prejudica a autonomia dos Conselhos Tutelares, fazendo com que cada gestor municipal atue na contra mão do estatuto, por desconhecê-lo e não ser umas de suas prioridades, criando leis municipais que não tem previsão legal e ate mesmo inconstitucionais.

No que se refere ao termo Não Jurisdicional, significa que as ações do conselho tutelar são de natureza administrativa, ou seja, não tem competência jurídica para solucionar lides (conflitos de interesses), a exemplo de guarda, alienação parental, pensão alimentícia, dentre outras.

É importante ressaltar também que o Conselho Tutelar não resolve eventuais conflitos familiares, desobediência dos infantes, autorização para namorar, dentre outras questões que são de responsabilidade dos pais, assim como prevê o artigo 1.634 do código civil:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

⁵ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908 > acesso em 07/10/2020

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)⁶

Os pais têm dever/poder de conduzir a educação dos filhos, orientar segundo regras da moral e bons costumes, proporcionando-lhes condições para a preparação do caráter, da personalidade e do desenvolvimento intelectual, e não conselhos tutelares, como em muitos casos ocorrem, os pais querendo transferir esta responsabilidade.

E por último, o termo Zelador, que a principal característica do Conselho Tutelar, Zelar pelo Cumprimento dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente, que é a função primordial do conselheiro tutelar. Nesse sentido, é importante compreender que como órgão zelador para que se cumpram direitos inerentes a crianças e adolescentes, não cabe ao conselho tutelar executar.

Infelizmente, está é a visão que boa parte das pessoas imagina que o conselho tutelar faça: transporte crianças e adolescentes realize abordagem social, elaboração de pareceres/relatórios/estudos sociais, acompanhar a polícia em ações, “dar susto”, etc.

A partir do momento que o órgão passa a exercer funções que não está dentre as competências do conselho tutelar, ele deixa de fazer o que a lei o designou, pois após 30 anos de promulgação do estatuto, ele ainda precisa ser “puxado” para o centro da legalidade, assim como sempre fala o companheiro de luta Luciano Betiate.

⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> > acesso em 10/10/2020

2.2 Atribuições do Conselho Tutelar

As atribuições do conselho tutelar estão previstas na lei 8.069/90, não podendo ser outras criadas, nem mesmo por autoridades judiciárias ou afins, conforme a resolução nº 170/2014 do CONANDA:

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

Embora o artigo 25 supracitado, cite apenas as atribuições previstas no artigo 136, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê 20 atribuições ao longo do seu texto, treze deles estão no artigo 136.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

(A) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Para não ficar apenas na citação do artigo é necessário explicar cada uma dessas atribuições.

A primeira atribuição exposta pelo artigo 136 menciona quais são as crianças e adolescentes que serão atendidos pelo conselho tutelar, que são as previstas no artigo 98⁷ e 105⁸ do próprio estatuto, ou seja, aquelas que estejam com direitos ameaçados ou violados, sejam pelos pais, responsáveis, o Estado ou por eles mesmos.

Segundo Luciano Betiate, em seu livro as 20 atribuições do conselho tutelar:

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também fala da criança ou do adolescente ameaçando ou violando o próprio direito EM RAZÃO DE SUA CONDUTA. Não posso afirmar que este tipo de situação não ocorra, porém, em anos de experiência no zelo pelos direitos da criança e do adolescente, nunca consegui identificar tal situação. Sempre há uma ou mais violações de direitos que resultam em tal situação. Aquilo que inicialmente parece ser a “violação do próprio direito”, se olharmos mais de perto, identificaremos violações anteriores provocadas pelo Estado, pela sociedade e pela própria família. Tudo isso pode gerar situações em que aparentemente a criança ou o adolescente está violando o próprio direito. (2017, p.06)

A segunda atribuição trata-se de atender e aconselhar OS PAIS OU RESPONSÁVEIS, e aplicar as medidas previstas no artigo 129. O artigo é bem claro ao mencionar para quem se destina o atendimento e aconselhamento, aos pais e não as crianças e/ou adolescentes como é visto diariamente. A uma grande distorção, pois geralmente os pais chegam ao conselho querendo que o conselheiro

⁷ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604413/artigo-98-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990> > acesso 13/10/2020

⁸ Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602165/artigo-105-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990> > acesso 13/10/2020

resolva problemas de ordem familiar ou educacional, uma questão que deve ser solucionada no próprio seio familiar, pois o conselho tutelar não pode resolver conflitos familiares ou costumes adquiridos ao longo da infância e que os pais não foram capazes de resolver.

Também é importante levar em consideração que segundo o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, os pais ou responsáveis são os segundos violadores de direitos previstos no ECA, perdendo apenas para o Estado, sendo de extrema relevância o aconselhamento para os destinatários do inciso II.

No inciso III, falaremos da terceira e quarta atribuição, devido conter alíneas “a” e “b”, portanto a terceira trata-se de requisitar serviços públicos em diversas áreas, sendo essa a essência do trabalho do conselho tutelar, já que o Estado é o principal violador de direitos de criança e adolescente. A quarta atribuição refere-se à representação junto ao judiciário nos casos de descumprimento injustificado das deliberações do conselho tutelar, embora sejam recorrentes os descumprimentos, o processo é longo e demorado.

A quinta atribuição é encaminhar ao Ministério Público notícia de infração administrativa ou penal. O MP é um grande parceiro do conselho tutelar, porém a falta de um profissional que entenda da política da criança e do adolescente e o rodízio de promotores, muitas vezes vindo apenas para preencher a lacuna atrapalhe o andamento dos casos, pois sempre que assume um novo promotor é como se reiniciasse os processos, retardando o desfecho. É extremamente importante que o andamento dos processos seja mais célere para que seja garantido efetivamente o que prevê o estatuto

A sexta atribuição é o encaminhamento de casos que compete ao judiciário, esse está intimamente ligado ao Princípio da Inércia processual, prevista no artigo 2º do Código Civil, que impede que o magistrado inicie o processo ex officio.

Dessa forma, é importante frisar que assim como o Ministério Público, o Conselho Tutelar é legitimado para demandar ao judiciário sem necessariamente passar por outras instâncias.

O inciso VI, traz a sétima atribuição, que desrespeita a providência de medida protetiva que o juiz estabeleça para o adolescente autor de ato infracional. As medidas de proteção estão previstas no artigo 101, de I a VI, podendo ser aplicada

pelo próprio juiz ou a pedido do excelentíssimo ao Conselho Tutelar, porém isto não é comum, em regra, o próprio magistrado já aplica todas as medidas que julgue pertinentes e quem acompanha os adolescentes posteriormente é o CREAS.

Mas, caso o ato infracional seja cometido por criança, ou seja, até 12 anos incompletos é o próprio conselho tutelar que aplica as medidas protetivas, já que não podem ser medidas sócio educativas (estas apenas o juiz pode aplicar).

A oitava incumbência do Conselho Tutelar é expedir notificações, este tem como função “convidar” o possível violador de direitos de criança e adolescente, algumas vezes acompanhado da vítima, já que geralmente são os próprios pais ou responsáveis os violadores. E não pode ser chamada a criança ou adolescente para possíveis confirmações de violações sem a presença de um responsável.

A notificação pode ser equiparada a uma intimação, em caso de não comparecimento, será encaminhada ao Ministério Público para as devidas providências.

Seguindo a sequência, temos a nona atribuição, que é requisitar certidões de nascimento e de óbito. Essa é uma prática bem recorrente dentro do órgão, uma vez que muitas famílias são extremamente negligentes e perdem com facilidade este documento e não tem condições financeiras para retirada de segunda via.

Porém, Luciano Betiate tem uma interpretação diferente em relação ao inciso VIII, do artigo 136 ECA, para ele “situações como esta devem ser resolvidas pelo órgão de assistência social do município” (2017, p. 25). E o conselho tutelar só requisitaria em situações bem específicas, como “nos caso onde é necessário instruir procedimentos internos, quer dizer, quando durante um atendimento é necessário fazer a correta identificação daquela criança ou daquele adolescente, como a filiação e a idade correta”. (BETIATE, 2017, p. 25)

A décima atribuição, talvez seja uma das mais importantes, porém a menos exercida, o pode-se até afirmar, não exercida. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária é um dos deveres dos conselheiros tutelares, mas para isso se faz necessário investimento em capacitação sobre a temática, conhecer a estrutura orçamentária, que é construída através Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária

anual – LOA, e também “conhecer a demanda atendida, a demanda não atendida e a demanda atendida de forma deficiente” (BETIATE, 2017, p.28).

Diante de uma demanda complexa atendida cotidianamente, e realizando diversas funções que estão fora do rol de atribuições dos Conselheiros Tutelares, fica praticamente impossível realizar o que de fato foi proposto pela lei 8.069/90, ficando esta incumbência negligenciada assim como tantas crianças e adolescentes diariamente.

A décima segunda atribuição é bem peculiar, representar, em nome da pessoa e da família contra as violações previstas no artigo 220, §3º, inciso II⁹ da Constituição Federal/88.

Trata-se de situações onde programas, ou programações de rádio e televisão, veiculam propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças ou adolescentes e também quando atentam contra os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há um enorme espaço para discussão sobre o que seria o tal “valor ético e social da pessoa e da família”, em especial, se levarmos em consideração, a diversidade e pluralidade de formatos de família e estilos de vida e credo. (BETIATE, 2017, p. 29)

A próxima atribuição trata-se de representação ao Ministério Público ações de perda ou suspensão do poder familiar. Essa talvez seja umas tarefas mais difíceis do conselheiro tutelar, pedir a destituição ou a perda do poder familiar, pois é extremamente complexo e de difícil entendimento para uma criança (geralmente são crianças) ser retirada do seio de sua família, mesmos sofrendo várias violações, seja ela física, psicológica, sexual, ou todas juntas, e ir para uma casa de completos estranhos. Em regra, elas não querem sair de pertos pais, pois aquela vida, por negligenciada que tenha sido, tornou-se natural o ambiente em que coexiste.

Essa representação só pode ser exercida após esgotada todas as possibilidades de manter a criança/adolescente junto à família natural. Tudo tem que está documentado e existir provas materiais que de fato o infante não possa mais permanecer no seu local de origem.

⁹ Art. 220 CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. **§ 3º** Compete à lei federal: II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A décima terceira atribuição foi incluída em 2014 pela lei federal nº 13.046, que nas palavras de BETIATE, “destoa totalmente das demais atribuições instituídas pelo ECA.” E complementa, “Não sei se o legislador, de fato, conhecia a natureza do Conselho Tutelar e sua forma de manutenção. Digo isso por uma questão prática: como o Conselho Tutelar poderá promover ações se não dispõe de recursos orçamentários próprios?” (2017, p.33)

A verdade é que a maioria dos Conselheiros Tutelares vive com o “pires na mão”, implorando pela oportunidade de participar de congressos, fóruns, formações e capacitações. Se não conseguem nem garantir sua própria capacitação, como poderão promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes? (BETIATE, 2017, p. 35)

É importante sempre lembrar que o Conselho Tutelar é um órgão requisitante, e não executa ações, para isto existem outros serviços competentes.

A décima quarta atribuição também foi incluída em 2014, e está fora do artigo 136 do ECA. Trata-se do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente **serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (ISHIDA, 2018, p.69) grifo nosso

O legislador entendeu que todos os comunicados descritos no artigo passassem pelo conselho tutelar, tendo este à incumbência de receber e tomar as providências necessárias referentes a medidas protetivas e caso não seja de sua atribuição encaminhar ou acionar a polícia, a justiça ou qualquer outro que seja responsável.

O artigo 136 do Código Penal traz a definição de Maus tratos:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina...
(Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=ART+136+CP> > acesso em 15/10/2020)

Já os termos castigo físico, tratamento cruel ou degradante estão definidos no próprio estatuto no Parágrafo Único do artigo 18–A, incisos I e II:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. (ISHIDA, 2018, p.78)

O artigo 18-B, no seu parágrafo único traz a 15ª atribuição do conselho tutelar que é a aplicação de medidas protetivas nos casos que ocorram o citado no art. 18-A.

Esse artigo foi introduzido no Estatuto em 2014 e ficou conhecida como a “lei da palmada”. Infelizmente, a imprensa trouxe uma visão distorcida do que a lei realmente quis proteger, e conseqüentemente, as famílias começaram a acreditar que era para diminuir ou mesmo retirar a autonomia dos pais.

Mas a lei tem o nome de Menino Bernardo e foi criada após uma criança de 11 anos morrer em decorrência de maus tratos, devido uma overdose de sedativos promovida pelo pai e madrasta.

Destarte, a lei veio para criar mais proteção as crianças e adolescentes, na forma de medidas aplicadas pelo conselho tutelar, pois medidas de cunho penal já estavam previstas no código penal.

A décima sexta atribuição está prevista no artigo 56 do ECA, nos incisos I, II e III, e o Conselho Tutelar deve receber a comunicação através das escolas.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência. (ISHIDA, 2018, p. 244)

Os estabelecimentos educacionais têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar qualquer fato que prejudique o desenvolvimento dos seus alunos que tenham até 18 anos incompletos.

Em relação aos maus tratos já foi retratado em outro momento, e pode ser presenciado em casa ou em outro local, mas as faltas e a evasão são bem específicas da escola, devendo ela informar a relação dos alunos que apresentem faltas a cima de 30% conforme a Lei 13. 808/2019, que enuncia no artigo 12, inciso VIII – “notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.”

Importante observar que a comunicação ao Conselho Tutelar só deve ocorrer depois de esgotadas os recursos escolares, a própria Educação, através do poder público, deve desenvolver um trabalho no combate evasão escolar e ter uma equipe multidisciplinar que acompanhe e resgate seus alunos. E caso não obtenham êxito, encaminhar cada caso individualmente, com endereço atualizado, mostrando todos os recursos para trazer o aluno de volta.

A 17ª atribuição encontra-se no artigo 95 do ECA: “As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.”

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação. (ISHIDA, 2018, p.298)

Pouco conhecida, até mesmo pelos próprios conselheiros, esta é uma das atribuições fora do artigo 136 e requer treinamento e planejamento para realização

Assim como a atribuição prevista no artigo 90, §3º, inciso II – “a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, **atestadas pelo Conselho Tutelar**, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude” (grifo nosso)

Pouca conhecida também é uma derivação do art. 95 supramencionado, e requer a participação de outros órgãos como Vigilância Sanitária, Bombeiros e até mesmo Engenheiro, pois o Conselho Tutelar não tem competência técnica para avaliar todos esses pontos, por isso, como dita anteriormente requer planejamento para realização.

A décima nona atribuição está elencada no artigo 191 do ECA:

O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou **do Conselho Tutelar**, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Grifo nosso (ISHIDA, 2018, p.624)

Embora a apuração possa ser realizada pelo Conselho Tutelar, apenas o judiciário poderá aplicar penalidade que estão previstas no artigo 97¹⁰ do Estatuto da Criança/Adolescente.

A última está prevista no artigo 101, parágrafo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (ISHIDA, 2018, p.326)

Antes essa atribuição era apenas do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em 2009, o legislador ampliou o acesso, incluído no rol, o Conselho Tutelar.

2.3 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS PELO CONSELHO TUTELAR

As medidas protetivas têm como objetivo proteger crianças/adolescentes que estejam em situação de risco ou com seus direitos violados pelos agentes do artigo

¹⁰ Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I - às entidades governamentais: a) advertência; b) afastamento provisório de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa. II - às entidades não-governamentais: a) advertência; b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas; c) interdição de unidades ou suspensão de programa; d) cassação do registro. (ISHIDA, 2018, p.310)

98, do ECA. Tais medidas são essenciais para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa peculiar em desenvolvimento.

Essas medidas de proteção podem ser executadas pela autoridade judiciária ou o Conselho Tutelar, a depender do caso, e são aplicadas às crianças e adolescentes e aos pais ou responsáveis.

O rol de medidas de proteção para os infantes estão descritas no artigo 101, dos incisos I ao IX, mas o conselho tutelar só tem competência para aplicar até o inciso VII, sendo os demais privativos da autoridade judiciária.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (ISHIDA, 2017, p.324)

Embora sejam aparentemente medidas bem simples, são extremamente eficazes para a maioria, com exceção do artigo VI, que depende da vontade da criança ou adolescente, que dificilmente entender a necessidade de tratamento para o uso de drogas ilícitas ou quando aceita, o serviço disponível no município de Campina Grande – PB é o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Droga Infante Juvenil - CAPS ADIJ, totalmente ineficaz para um tratamento adequado que busque recuperar aquele que está em dependência química, pois o período máximo de internação no local é de apenas 15 dias, podendo ser superior através de ordem judicial, mas quando esporadicamente ocorrem, os internos incrivelmente conseguem fugir, mostrando assim, mais uma vez a ineficiência do serviço, gerando assim cada vez mais crianças e adolescentes em situação de rua e mendicância.

Podemos encontrar medidas de proteção também no artigo 18-B, incisos de I ao V e essas apenas o conselho tutelar poderá aplicar, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 18-B. (...)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (ISHIDA, 2017, p.79)

Bem semelhantes as do artigo 101, ECA, as medidas podem ser aplicadas cumulativamente ou a depender do caso ser encaminhada a Ministério Público, Judiciário ou delegacia.

As medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis estão previstas no artigo 129, incisos I ao X, podendo as três últimas apenas ser aplicadas pela autoridade judiciária.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (ISHIDA, 2017, p.428)

A família ao ser mencionada pelo artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente é a primeira instituição que deve

proteger, ainda mais por se tratar geralmente dos pais e serem os que estão diariamente em contato.

Essas medidas devem ser aplicadas concomitantemente com as do artigo 101, do ECA, para que cessem as violações e haja um fortalecimento dos vínculos familiares, caso não ocorra ou haja descumprimento será encaminhado ao judiciário nos termos do artigo 136, inciso III, alínea b, do Estatuto.

CAPÍTULO III

3. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES OCORRIDAS COM CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

A violência contra crianças e adolescentes acompanha a humanidade em suas múltiplas formas, nos diferentes momentos históricos e sociais, de acordo com aspectos culturais.

Existem diversos tipos de violência e não é simples tratar da temática, (Rosângela BARBIANI, 2016, p.204 apud WHO),

Segundo definição da OMS, adotada pelo Ministério da Saúde, as violências são caracterizadas pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade que possa resultar (ou tenha alta probabilidade de resultar) em morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou privação. (WHO, 1996, p. 142).

Não é de se admirar que maiorias das violações ocorram dentro da própria casa, onde os pais exercem poder sobre os filhos, e este índice aumenta em crianças menores devido não saber falar ou se proteger de alguma forma.

De acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), o agressor, na maior parte das ocorrências, é alguém do convívio direto da vítima. 40% das violências são praticadas pela mãe, 18% pelo pai, 6% pelo padrasto e 3% por tio ou tia.

A ONDH faz uma observação sobre o protagonismo da mãe: há de se considerar que, por causa dos papéis normalmente associados aos gêneros, os casos de negligência costumam ser apontados como responsabilidade da mãe, em detrimento de outros parentes.

Sobre o perfil da vítima, as informações são de que 55% são do sexo feminino e 45% do sexo masculino, predominantemente da cor branca (42%) ou parda (46%).

Os percentuais de denúncias por sexo permitem apurar uma pequena margem de maior vitimização para meninas, com percentual superior à distribuição populacional da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNad) Contínua, realizada pelo IBGE em 2018. Os dados mostraram que o sexo feminino corresponde a 51,7% e o masculino, a 48,3% do grupo. (Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-balanco-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-2019>)

A análise que vamos iniciar vai mostrar as principais violações ocorridas no município de Campina Grande – PB, considerando os dados apresentados pelos Conselhos Tutelares deste município, através dos livros de registro de denúncia, instrumento que utilizado por eles.

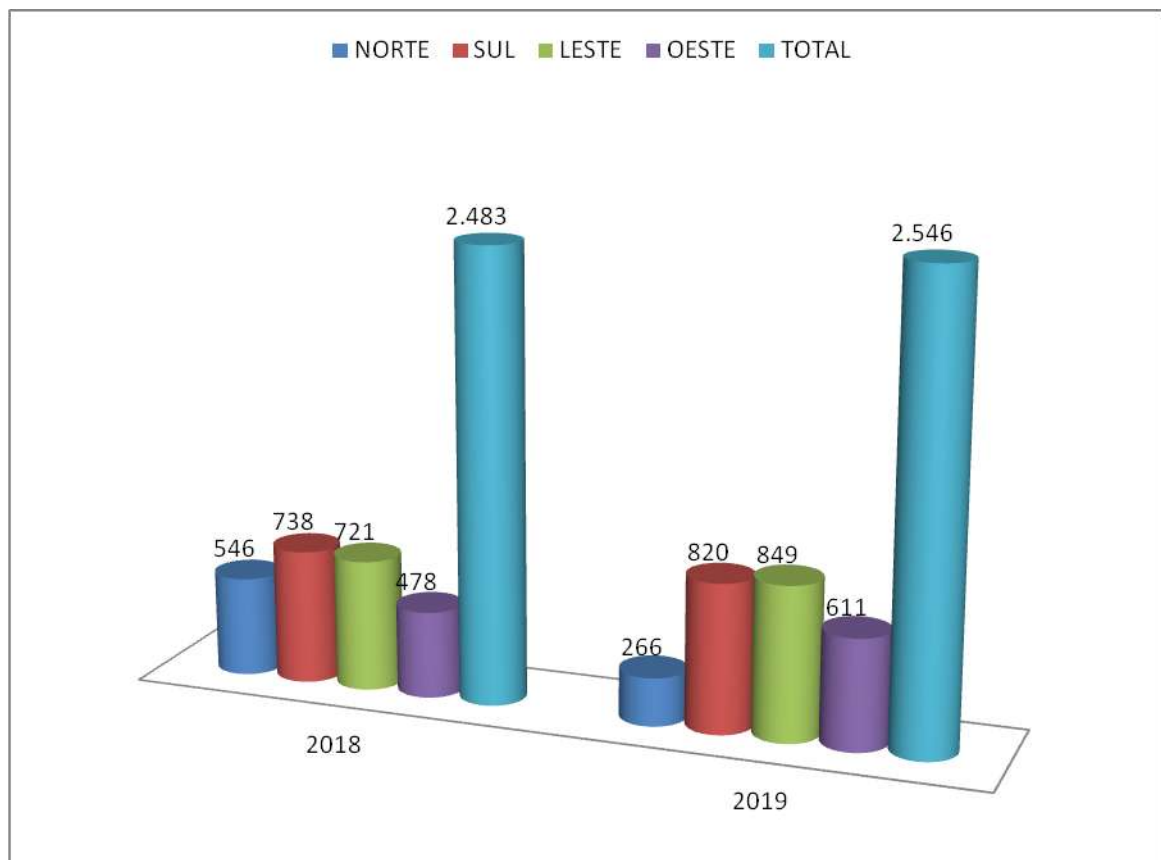
Em Campina Grande – PB existem quatro (quatro) conselhos tutelares, divididos em norte, sul, leste e oeste. Cada um é responsável por uma área de abrangência, o atendimento as crianças/adolescentes segue a regra do artigo 147. “A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável”. Nas ocasiões que um determinado conselho vá até o local e a criança/adolescente não pertencer aquele conselho, será levada a sede do órgão e acionado o conselho responsável para adotar as medidas pertinentes.

A divisão dos conselhos tutelares de Campina Grande – PB estão distribuídos por bairro da seguinte forma: **Norte:** Alto Branco, Bela Vista. Centro, Conceição, Cuités, Jardim Continental, Jardim Tavares, Jeremias, Lauritzen, Louzeiro, Monte Santo, Nações Palmeira, Prata, São José, Araxá e Rosa Mística. **Sul:** Acácio Figueiredo, Bairro das Cidades, Catolé de Boa Vista, Cinza, Cruzeiro, Distrito dos Mecânicos, Distrito Industrial, Estação Velha, Jardim Paulistano, Liberdade, Ligeiro, Major Veneziano, Novo Horizonte, Presidente Médice, Ressurreição, Rocha Cavalcanti, Rosa Cruz, Sítio Lucas, Sítio Pau Brancos, Sítio Salgadinhos, Tambor, Três irmãos e Velame. **Leste:** Antiga Cachoeira, Belo Monte, Castelo Branco, Catolé, Galante, Glória I e II, Itararé, Jardim América, Jardim Atalaia, Jardim Europa, Mirante, Monte Castelo, Nova Brasília, Porteira de Pedra, Sandra Cavalcante, Santa Terezinha, Santo Antônio, Sítio Pau dentro, Sítio Brito, Sítio Caridade, Sítio Chã de Dentro, Sítio de Baixo, Sítio de Cima, Sítio Laranjeira, Sítio Marinho, Sítio Massapé, Sítio Nova Várzea, Sítio Ramo, Sítio Santana, Sítio São Jorge, Sítio Sirudo, Vila Cabral de Santa Terezinha, Vila Parque Maria da Luz e no final de 2019 foi acrescentado o Complexo Aluísio Campos com mais de 4.500 famílias no local. **Oeste:** Bodocongo, Campo de Angola I e II, Centenário, Conjunto dos Professores, Conjunto Mariz, Conjunto Sonho Meu, Dinamérica, Grande Campina, Lago de Dentro, Malvinas, Morro do Pinto, Morro do Urubu, Mutirão, Novo Bodocongo, Pedegral, Quarenta, Ramadinha, Riacho dos Porcos, Santa Cruz, Santa Rosa, São

José da Mata, Serra I e II, Serrotão, Sítio Bosque, Sítio Izidro, Sítio Joaquim Vieira, Sítio São Januário, Universitário, Vila Cabral de Santa Rosa e Rosa Mística.

O gráfico abaixo mostra a quantidade de casos atendidos pelos quatro conselhos, dá para perceber a diferença nos números, isto ocorre devido à diferença de bairros por região.

Gráfico 1: Número de Casos Atendidos em Campina Grande – PB pelos Conselhos Tutelares



Fonte: Elaborado pela própria autora

Os conselhos tutelares atendem os mais variados casos, desde pedido de guarda, alimento, que como já foi falado anteriormente é de competência do judiciário, ate pedido para comparecer a residência para acordar o filho que não quer ir à escola, porém os casos referenciados no gráfico são de violações pertinentes ao órgão.

É casos de negligência, suposto abuso sexual, exploração do trabalho infantil, maus tratos, Evasão escolar, requisições de serviços (educação, saúde, assistência), prática de mendicância, violência física e/ou psicológica. Porém a este

momento iremos nos deter apenas a alguns casos com representação gráfica e definições.

De acordo com o dicionário Aurélio negligência quer dizer “falta de cuidado, de aplicação, de exatidão, de interesse, de atenção; desleixo, descuido. displicência, desatenção, preguiça”. (Disponível em: <https://www.dicio.com.br/negligencia/>> acesso em 12/11/2020)

A Constituição Federal/88 traz em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em cinco de outubro de 1988;

Pode-se observar que a negligência está relacionada a vários fatores, porém está estritamente ligada a direitos básicos, como falta de higiene, falta de alimentação, de cuidados médicos, associadas às classes mais baixas, por uma questão financeira estão mais predispostas a cometer negligencia. Também existe a falta de afeto, muito mais difícil de ser identificado, mas o judiciário já vem tratado do abandono afetivo.

Os maus-tratos estão disciplinados no artigo 136 do código penal, e define como,

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Embora seja uma violação bem mais grave que a negligência, não há registros altos no conselho tutelar, por se tratar de situação complexa, geralmente vai direto para delegacia ou hospitais, não passando pelo órgão em comento.

No que se refere à violência física e/ou psicológica o próprio estatuto da criança e do adolescente traz a definição em seu parágrafo único do artigo 18, incisos I e II:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a)** sofrimento físico; ou
- b)** lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a)** humilhe; ou
- b)** ameace gravemente; ou
- c)** ridicularize.

Acredita-se que o percentual de violência deste tipo esteja bem abaixo do que realmente ocorre. Infelizmente, ainda se tem o pensamento que o castigo físico ajuda na educação dos filhos, inclusive, a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves declarou em agosto de 2019 que “os filhos pertencem aos pais, e não ao estado”. Declaração dessa natureza compromete a formação educacional das crianças/adolescentes, passando a falsa interpretação que “como o filho é meu, faça o que quero”, esquecendo que filhos não são objetos, e desta forma aqueles que também têm obrigação de proteger (sociedade, família), não comunicam aos órgãos competentes.

Em relação ao abuso sexual, vamos tratar como “suposto” porque quando chega ao conselho tutelar não passa de informações, sem nenhum subsidio, tendo que passar ainda por atendimento psicológico, exames, se necessário. O baixo registro de casos desta natureza está intimamente ligado ao descrédito dado a fala das crianças e adolescentes, a dificuldade de comprovar, muitas vezes e a descoberta tardia, fazendo com que muitos pais ou responsáveis acreditem que não vale mais a pena denunciar o abusador.

O óbice também está associado à identificação do que é o abuso sexual, pois ate a exibição sexual na presença de crianças, já pode ser caracterizado como

crime. Qualquer ato sexual entre um adulto e uma criança pode ser reconhecido como abuso, mesmo que não haja relação sexual, tem-se levar em consideração que independente do ato, ate mesmo passar a mão ou mostrar qualquer órgão sexual para criança/adolescente, pode acarretar uma carga de sofrimento, havendo graves danos psicológicos para a vítima.

Quando falamos de trabalho infantil, estamos referindo a atividades de qualquer natureza por crianças e adolescentes que não tenha fins educativos, embora diversas campanhas de conscientização ainda é uma prática muito comum em nossa sociedade, que tem a visão de que “é melhor trabalhar, do que roubar”, como se apenas existissem essas duas opções.

O baixo registro nos conselhos tutelares não significa que o problema não exista ou que venha diminuindo, a falsa percepção de que trabalhando serão pessoas melhores quando adultas inibem a comunicação ao órgão, fazendo com que passem a ser crianças e adolescentes invisíveis, sendo explorada, algumas vezes com trabalhos análogos a escravidão, sem nenhuma oportunidade de sair do contexto que estão deixando de estudar e ter um futuro diferente.

(...) o trabalho, muitas vezes, impossibilita o convívio com outras crianças e o desenvolvimento de atividades próprias da idade, como brincar e estudar, comprometendo, assim, o seu desenvolvimento social e educacional. Diversas pesquisas mostram que uma das principais causas da evasão escolar é o ingresso precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho, que, sem qualificação profissional, acabam ingressando no mercado informal ou em serviços pesados que não exija qualificação. Ao permanecer no mercado de trabalho, poucas crianças e adolescentes regressam para a escola, comprometendo também a sua evolução profissional. (Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>> acesso em 13/11/2020)

O artigo 60, da lei 8.069/90 traz uma exceção ao trabalho infantil, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. E entre os 16 e 18 anos desde que observado algumas peculiaridades e garantido todos os direitos previdenciários.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

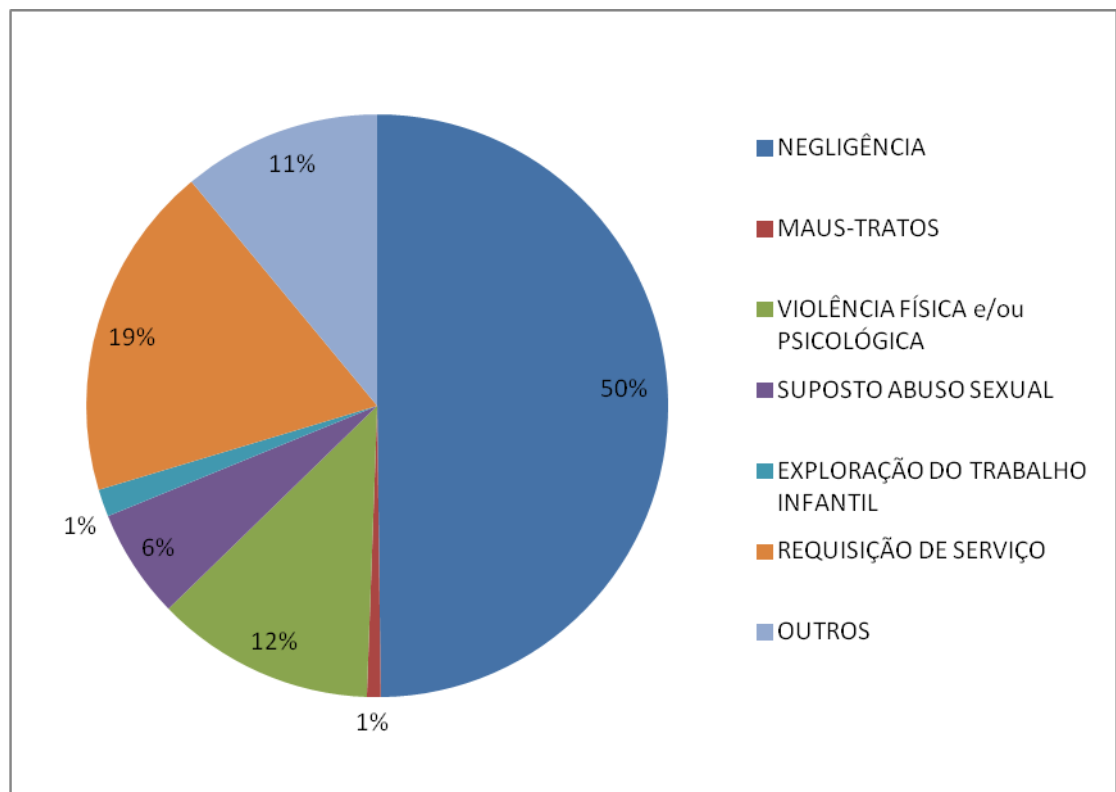
Ainda é pequena a quantidade de adolescentes trabalhando dentro do que o legislador trouxe, com toda proteção e segurança que elas merecem, mas o fator de vulnerabilidade na qual se encontram favorecem para a prática ilegal.

Por último, serão observados os números das requisições de serviços públicos, este tem um índice bem elevado e não é de se estranhar já que o Estado é o principal violador de direitos de criança e adolescentes.

Estas requisições são das mais variadas, passa por vaga em estabelecimento educacional, atendimento médico, marcação de exames, documentos, assistência social e segurança pública.

Agora vamos observar essas violações em números e por área de abrangência de cada conselho tutelar (CT) ¹¹:

Gráfico 2: Violações ocorridas no Conselho Tutelar Norte - 2019

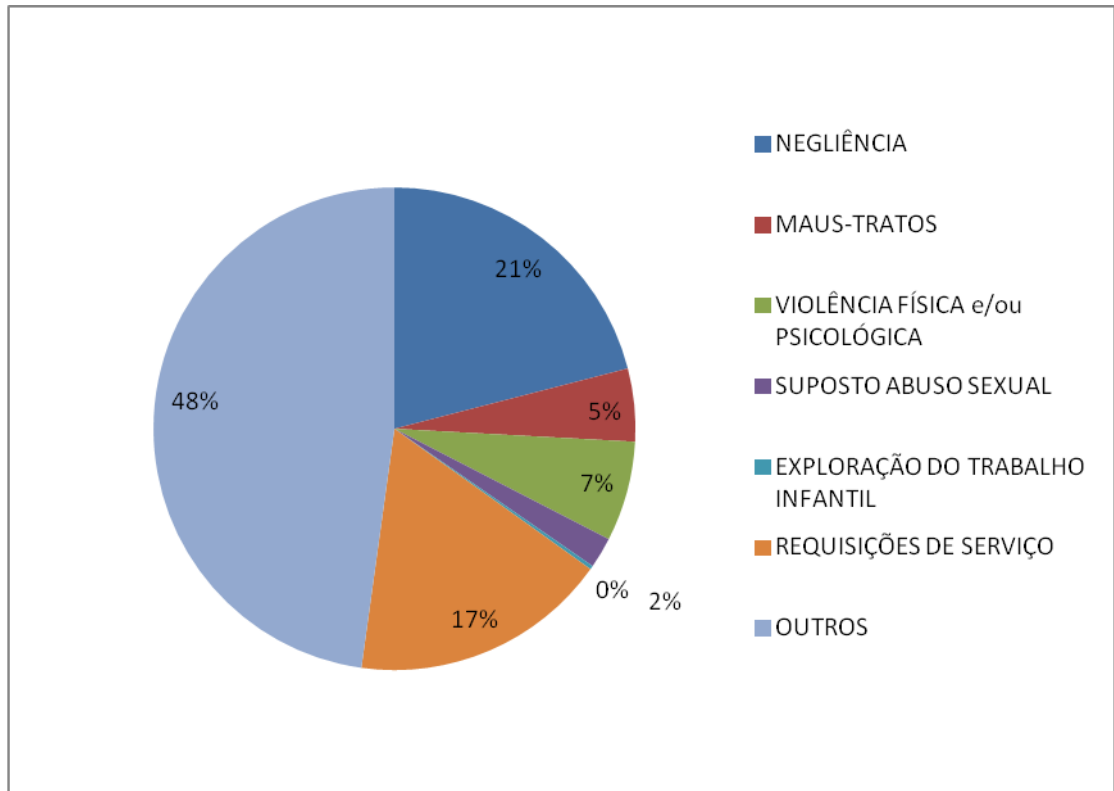


Fonte: Elaborado pela própria autora

¹¹ Todas as informações dos gráficos foram fornecidos pelos próprios conselhos tutelares.

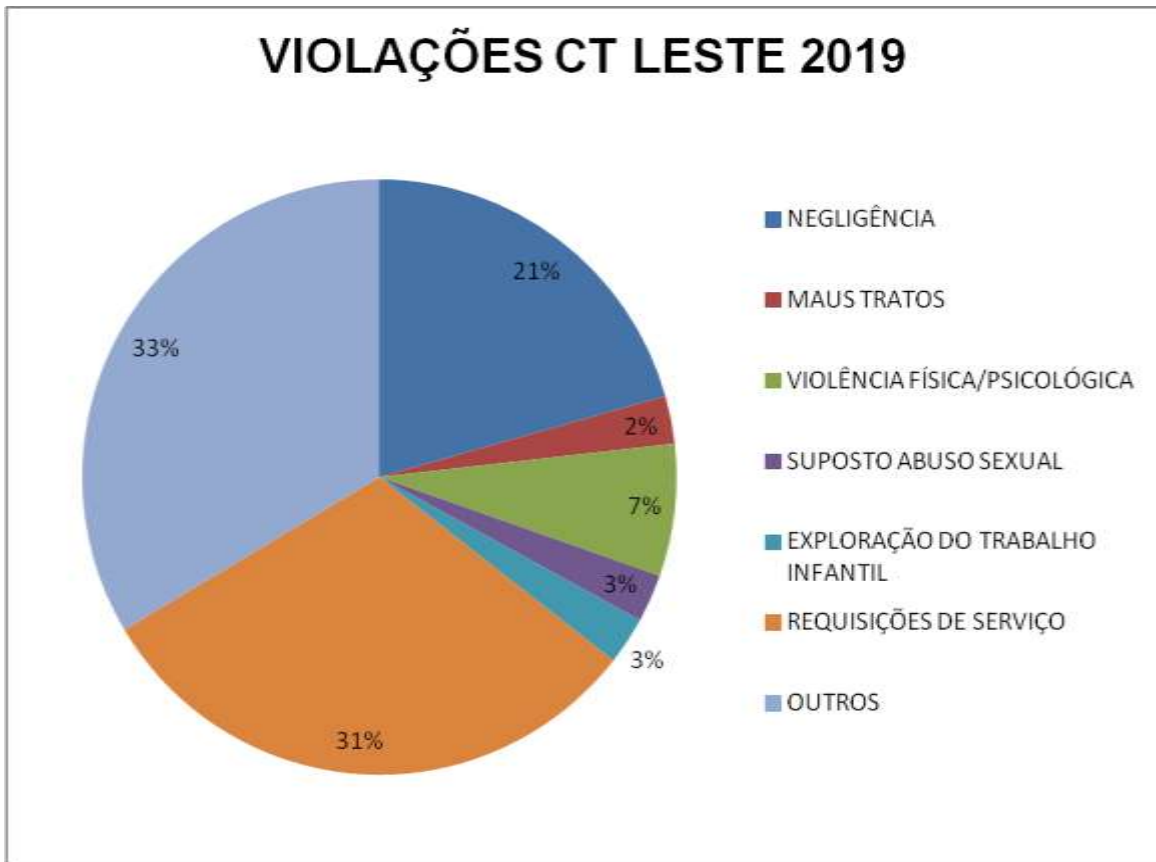
O Conselho Tutelar Norte, é o que atende menos casos anualmente, embora outros fatores deve-se ser levado em consideração, o principal é o menor número de bairros pertencentes a esta região.

Gráfico 3: Violações ocorridas no Conselho Tutelar Sul - 2019



Fonte: Elaborado pela própria autora

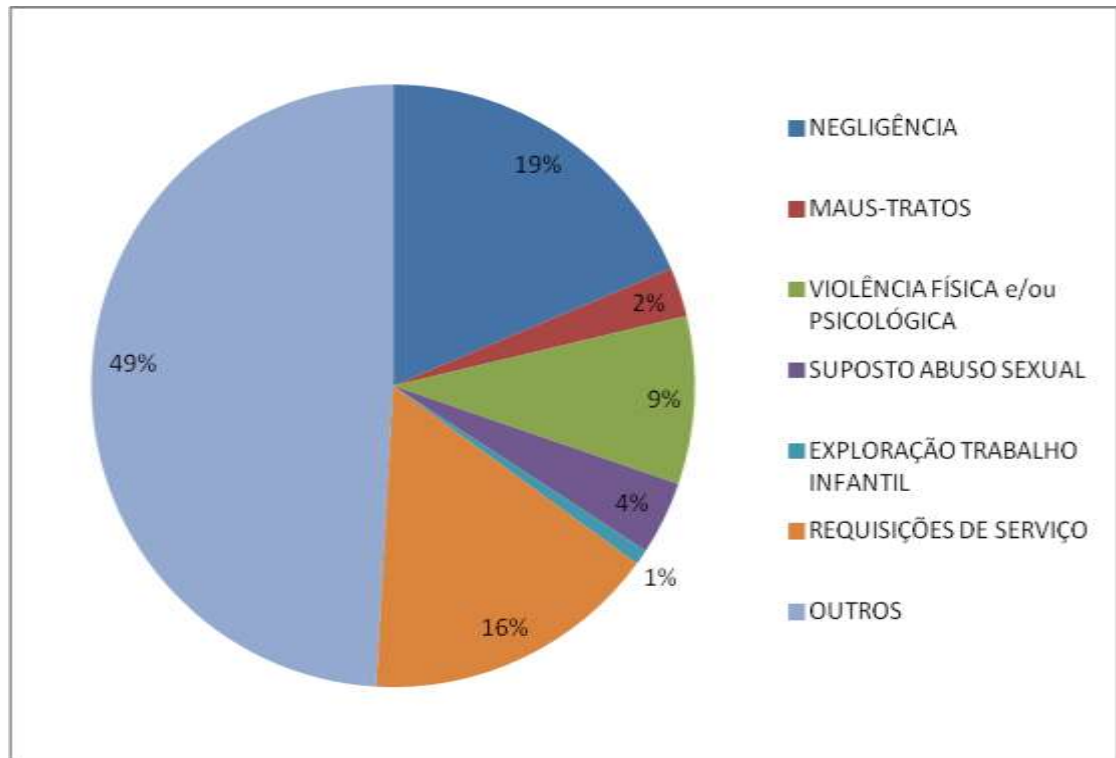
O Conselho Tutelar Sul tem grande número de atendimentos, isso se deve a sua enorme área de abrangência e os conjuntos habitacionais que foram construídos gradativamente.

Gráfico 4: Violações ocorridas no Conselho Tutelar Leste - 2019

Fonte: Elaborado pela própria autora

O Conselho Tutelar Leste também tem um alto número de atendimentos, e este número deve aumentar consideravelmente a partir do ano corrente devido o alongamento da área de abrangência com o complexo Aluísio Campos.

Gráfico 5: Violações ocorridas no Conselho Tutelar Oeste - 2019

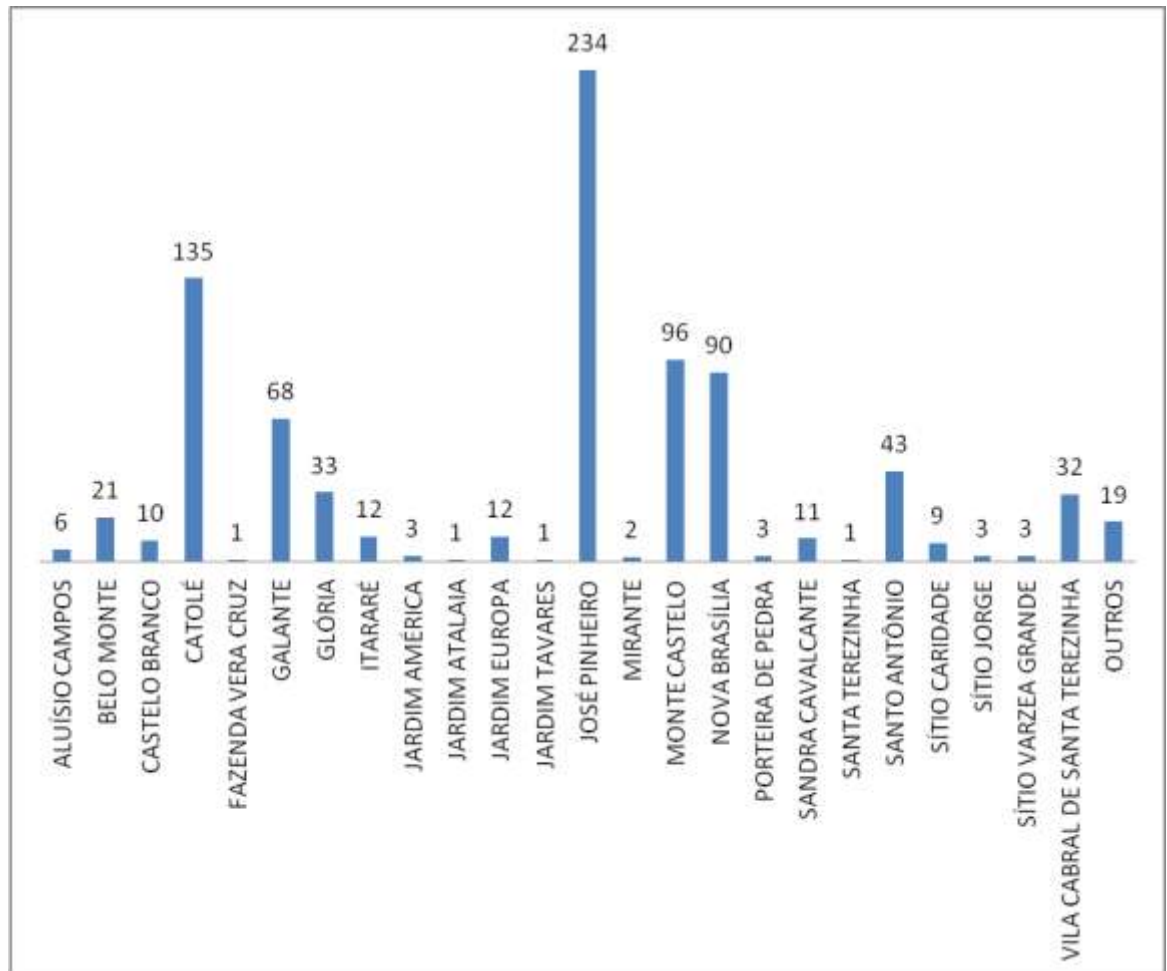


Fonte: Elaborado pela própria autora

O Conselho Tutelar Oeste é o terceiro em número de atendimentos, possui uma grande extensão territorial devido principalmente as Malvinas.

Alguns bairros têm grande incidência em comunicação de violações, porém não foi possível obter esses números dos quatro conselhos tutelares, mas será analisado do CT Leste para melhor apreciação, assim como as idades de maior violação.

Gráfico 6: Bairros com Maiores Números de Violações na Zona Leste de Campina Grande – PB/ 2019

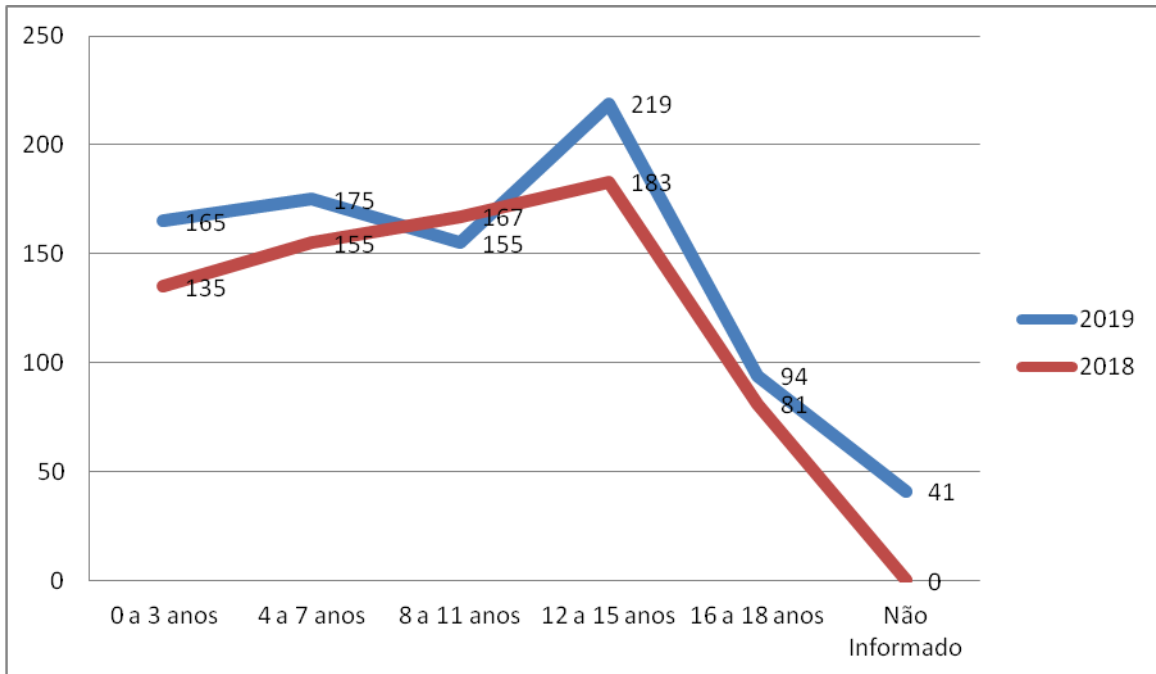


Fonte: Elaborado pela própria autora

Os bairros com maior número de violações em 2019 foram José Pinheiro, Catolé, Monte Castelo e Nova Brasília tiveram quase a mesma quantidade de casos atendidos. O complexo Aluísio Campos teve esse número baixo devido só ter iniciado atendimento neste local no final do ano de 2019, sendo contabilizados apenas estes. No que se refere a “outros”, são casos atendido de outras regiões ou de outros municípios, pois quando não se sabe onde a criança ou adolescente reside atende o conselho responsável por onde a violação ocorreu.

É importante analisar também quais faixas etárias ocorrem mais violações e em gênero mais ocorrem às violações, em 2018/2019 os números foram assim:

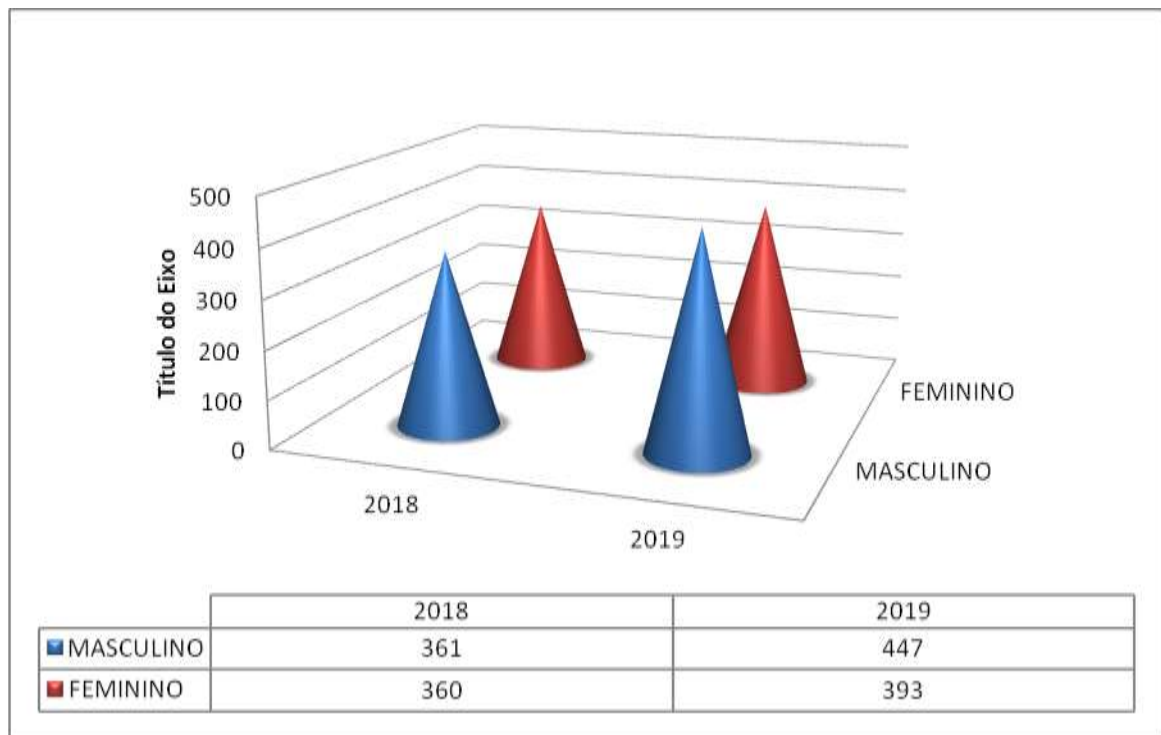
**Gráfico 7: Índice de Violações na Zona Leste de Campina Grande – PB
Por Faixa Etária 2018 - 2019**



Fonte: Elaborado pela própria autora

Gráfico 8: Índice de Violações na Zona Leste de Campina Grande – PB

**Por Sexo (masculino/feminino) 2018 -
2019**



Fonte: Elaborado pela própria autora

Percebe-se que há um maior número de atendimentos ao sexo masculino e que fase na infância ocorrem mais violações, isto se deve a maior vulnerabilidade em que estão, muitas não são escutadas ou interpretadas de maneira correta em seus pedidos de “socorro”, ou simplesmente são tão pequenas que nem percebem que estão passando por momento de dor e sofrimento.

3.1 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Sistema de Garantia de Direitos – SGD foi impulsionado pela lei 8.069/90, uma nova forma de atendimento foi trazida mostrando uma configuração referente à compreensão e atendimento na política de criança e adolescente.

Em 2006 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, emitiu a resolução 113 que trouxe parâmetros para a institucionalização e fortalecimento das redes de proteção,

A garantia de direitos, no âmbito de nossa sociedade, é de responsabilidade de diferentes instituições que atuam de acordo com suas competências: as instituições legislativas nos diferentes níveis governamentais; as instituições ligadas ao sistema de justiça — a promotoria, o Judiciário, a defensoria pública, o conselho tutelar — aquelas responsáveis pelas políticas e pelo conjunto de serviços e programas de atendimento direto (organizações governamentais e não governamentais) nas áreas de educação, saúde, trabalho, esportes, lazer, cultura, assistência social; aquelas que, representando a sociedade, são responsáveis pela formulação de políticas e pelo controle das ações do poder público; e, ainda, aquelas que têm a possibilidade de disseminar direitos fazendo chegar a diferentes espaços da sociedade o conhecimento e a discussão sobre os mesmos: a mídia (escrita, falada e televisiva), o cinema e os diversificados espaços de apreensão e de discussão de saberes, como as unidades de ensino (infantil, fundamental, médio, superior, pós-graduado) e de conhecimento e crítica (seminários, congressos, encontros, grupos de trabalho).

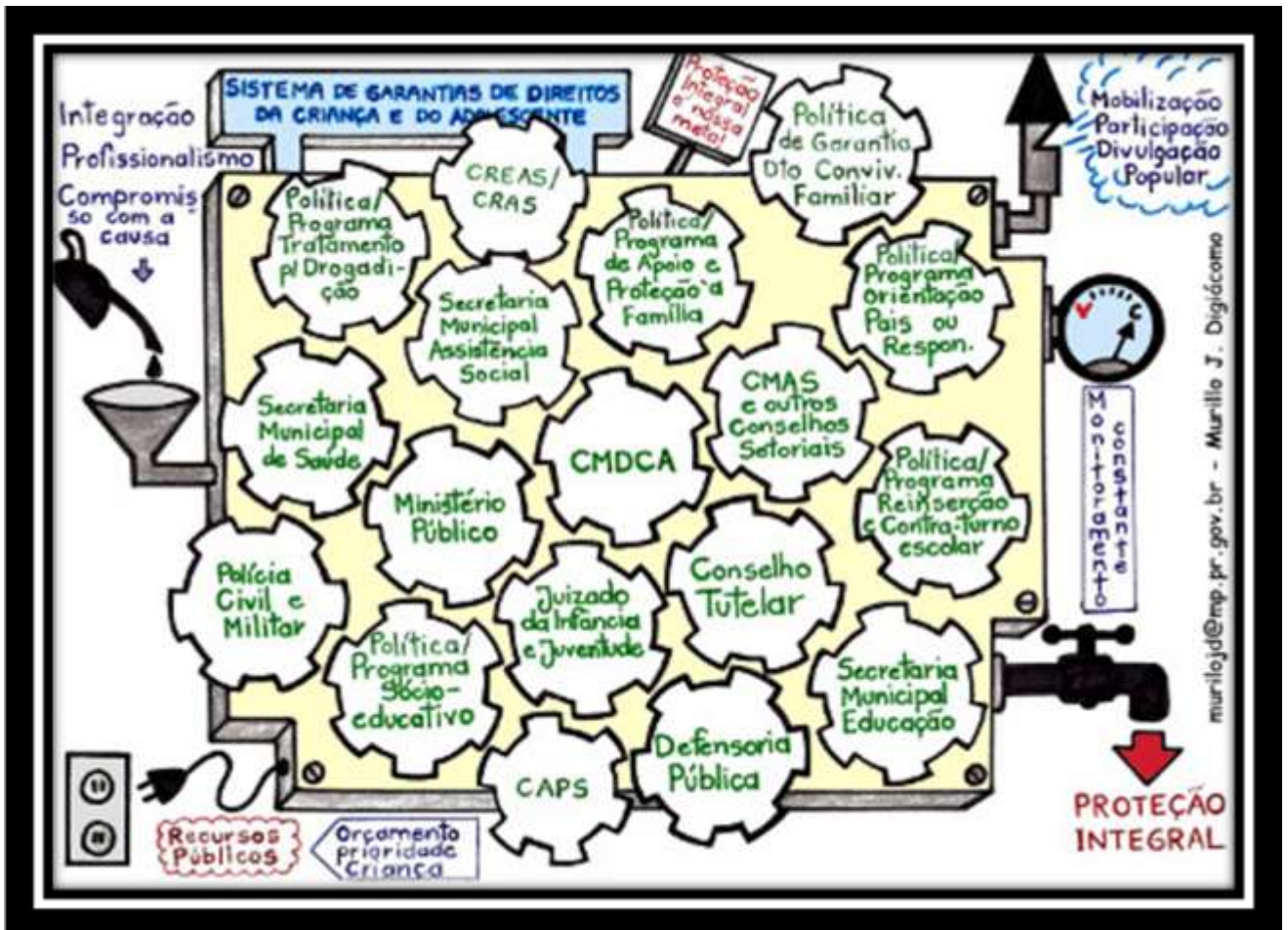
No entanto, essas ações têm sido historicamente localizadas e fragmentadas, não compondo um projeto comum que permita a efetividade de sua abrangência e maior eficácia no alcance dos principais objetivos por elas buscados.

Uma superação mais efetiva das questões postas acima tem sido pensada tomando por base a construção de um projeto político amplo que possibilitaria a estruturação de um sistema de garantias, cujo objetivo seria viabilizar o desenvolvimento de ações integradas.

(BAPTISTA,2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010> acesso em 24/10/2020)

Dessa forma, o promotor de justiça, Murilo Digiácomo criou um modelo de engrenagem de como deve funcionar o sistema integrado, de modo que a política pública de fato venha funcionar e todos os direitos inerentes a criança e adolescentes sejam garantidos.

Importante notar que as "engrenagens" são todas do mesmo tamanho, de modo a deixar claro que todas são igualmente importantes para o "Sistema", e foram dispostas de forma aleatória (já que não há "hierarquia" entre elas), sendo a própria relação de órgãos, entidades, programas e serviços meramente exemplificativos, na medida em que os outros podem (e devem) se integrar ao "Sistema de Garantias" (daí a razão de uma das "engrenagens" serem representada por um "etc.").



Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html> acesso em 23/10/2020

O Sistema de Garantia de Direitos se divide em três eixos, de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal. Para que o sistema funcione corretamente é necessário que sociedade civil e governos estejam articulados e integrados, compartilhando responsabilidades, elaborando técnicas e ações que se comuniquem de acordo com a realidade de cada local.

O eixo da promoção é responsável em transformar o que está previsto em lei em ações práticas, nessa fase entra, em especial, o governo, que irá criar os canais e as políticas para que os direitos sejam garantidos, como escolas, creches, medidas socioeducativas, políticas de geração de renda, etc.

No eixo da defesa é assegurado o acesso a justiça trazendo a responsabilização dos possíveis violadores de direito de criança e adolescente. Fazem parte deste eixo os órgãos públicos judiciais, Ministério Público, Defensorias

Públicas, Advocacia Geral da União e as procuradorias gerais dos estados, as polícias e delegacias especializadas, Conselhos Tutelares, dentre outros.

No âmbito do controle está a sociedade civil que deve fiscalizar se estão sendo executadas as políticas, assim como os conselhos municipais de criança e adolescente, conselhos setoriais (saúde, educação, assistência social), fóruns de discussão de controle social, legislativo e até mesmo o MP e Conselho Tutelar.

O eixo é responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como dos demais eixos do sistema de garantia dos direitos.

É extremamente importante perceber o contexto social, político, econômico e cultural que vem diminuindo direitos e lutas sociais, que situações de violação de direitos contra crianças e adolescentes se configuram como uma das novas expressões da questão social que deve ser enfrentada por um Sistema de Garantia de Direitos devidamente fortalecidos, através de seus eixos: defesa, promoção e responsabilização, articulando e mobilizando a rede de atendimento a criança e o adolescente no enfrentamento a todas as formas de violação de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda temos um longo caminho a ser percorrido antes que se atinja um estado de garantia plena de direitos com instituições sólidas e mecanismos operantes. No entanto, fica claro que o Brasil carrega marcas produzidas pelos períodos anteriores, trazendo efeitos de sua cultura jurídica vivenciadas pelos atores do sistema de justiça, e a historicidade cultural de cada indivíduo que transpassa e atinge as camadas mais vulneráveis e indefesas, como é o caso de crianças e adolescentes.

Diante dos dados fornecidos pelos Conselhos Tutelares, percebe-se a falta de políticas públicas voltadas prioritariamente para crianças e adolescentes, as informações trazidas ao longo do trabalho ratificam que o Estado é o principal violador de direitos, seguido da família nas quais estão inseridas.

Os Conselhos Tutelares de Campina Grande – PB ainda precisam conquistar o seu espaço, aquele o qual o legislador da lei 8.069/90 tratou, impondo-se para realizar o que realmente o Estatuto da Criança e Adolescente preconiza que é zelar pelo cumprimento dos direitos daqueles que em estão em desenvolvimento e necessitam de toda atenção, postulando uma atuação dos atores sociais que trabalham em rede, para que tragam resultados eficazes que possa mudar concretamente a vida de cada criança e/ou adolescente.

A falta de conhecimento total ou parcial das atribuições e dos limites de atuação do Conselho Tutelar seja por parte da comunidade, muitas vezes até do próprio colegiado e principalmente pelos integrantes da Rede de Proteção, é um dos maiores empecilhos para a realização de um trabalho com melhores resultados. Há uma dificuldade em entender quanto a requisitar e executar, já que cabe ao Conselho Tutelar, requisitar serviços dos programas públicos e não executá-los, e quando não existem, devem providenciar para que sejam criados, considerando o princípio da proteção integral.

Mas, pode-se dizer que avanços importantes ocorreram ao longo dos anos, e que isto tem um valor ainda mais significativo se contextualizado a partir da própria história brasileira, uma história atravessada mais pelo autoritarismo que pelo fortalecimento de instituições democráticas.

O Código de Menores aos dias de hoje, tivemos grandes mudanças no que se refere a crianças e adolescentes. O Estatuto modificou a ótica ao atribuir responsabilidades em relação à pessoa com menos de 18 anos não apenas à família, mas também ao Estado, a comunidade e à sociedade, o que significa que todos, solidariamente, devem promover o bem-estar desse público como prioridade.

É preciso garantir a efetivação dos direitos de forma antecipada e universal a partir de políticas públicas abrangentes, que possam garantir o previsto no Estatuto, visando ações de fortalecimento. Avançar nas estratégias de prevenção das violências de meninos e meninas, estruturando projetos voltados tanto para as vítimas, como para as famílias, para que possam viver em um ambiente saudável.

Contudo, o alcance desses direitos de forma integral, e que ultrapasse diferenças, principalmente socioeconômicas, ainda é um desafio a ser conquistado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 3ª ed. São Paulo. Companhia das Letras: 2008.
- ASSIS, Simone Gonçalves de (Org.)... [et al.] **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2009. Disponível em: http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/direitos_crianca_adolescente/curso_conselho_tutelar.pdf <acesso em 08/06/2020.
- BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. Revista Serviço Social e Sociedade nº 109. São Paulo: 2012 <Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010 >acesso em: 24/10/2020.
- BARBIANI, Rosângela. **Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde**. Saúde Debate/Rio de Janeiro, v. 40, n. 109, p. 200-211, ABR-JUN 2016 < Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40n109/0103-1104-sdeb-40-109-00200.pdf>> acesso em: 28/10/2020.

BETIATE, Luciano. **Atribuições do Conselho Tutelar**. 2ª edição. Ibiporã/Paraná. Gráfica Online: 2017.

BETIATE, Luciano. **Conselho Tutelar – artigo por artigo**. Ibiporã/Paraná. Gráfica Online: 2017.

BETIATE, Luciano. **Conselho Tutelar – O que fazer quando...** 3ª edição. Ibiporã/Paraná. Gráfica Online: 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Promulgada em 13 de julho de 1990.

COSTA, Liana Fortunato Costa. PENSO, Maria Aparecida. CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo Conceição. **Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar**. São Paulo: Âgora, 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Curitiba: 2014** <Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html>> acesso 24/10/2020.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13803.htm > acesso em 15/10/2020.

Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>> acesso em 13/11/2020.

Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2019/08/filhos-pertencem-aos-pais-diz-damares-sobre-lei-dapalmada.html> >acesso em: 12/11/2020).

Disponível em: <https://www.dicio.com.br/negligencia/>> acesso em 12/11/2020).

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-balanco-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-2019>>acesso em: 03/11/2020.

FILHO, Sebastião Ferreira da Silva. **Os Desafios da Escola Pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE Produções Didático-Pedagógicas**. Volume II, Cascavel: 2013. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf< acesso em 05/06/2020

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6º ed. São Paulo Atlas: 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em 15/05/2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 19 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Maíra, ZAPATER, **Direito da criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca].

MATA, Natália Teixeira. SILVEIRA, Liane Maria Braga da. DESLANDES, Suely Ferreira. **Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância**. Ciência. saúde coletiva vol.22 nº 9 Rio de Janeiro Setembro 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002902881&lng=en&nrm=iso&tlng=PT> acesso em: 12/11/2020

PESTANA, Denis. **Manual do Conselheiro Tutelar: da Teoria a Prática**. Curitiba: Juruá, 2011.

REDE PETECA: Chega de Trabalho Infantil: Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/o-que-o-eca-diz-sobre-o-trabalho-infantil/>> acesso em 14/11/2020